
AS PROPOSTAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alexandre Wajand ¹

Área de conhecimento: Direito
Eixo Temático: Direito Processual Civil

RESUMO

As reformas do atual CPC, apesar de terem conferido maior desempenho à atividade judicial, acarretaram inúmeras contradições internas, além de não ter logrado êxito no atendimento célere das demandas de massa. Com o fim de adequar a legislação processual às novas realidades sociais e sanar as incoerências do diploma vigente, a presidência do Senado Federal instituiu em 2009 uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de novo CPC. O objetivo desse artigo consiste na análise das principais propostas de alteração, e do seu alcance para otimização da prestação jurisdicional. Ao final concluiu-se que o novo CPC não será capaz de conter todos os entraves da atividade judicial, todavia o novo diploma irá trazer maior racionalidade no processamento das demandas em massa, desafogando as varas e tribunais; que a primazia aos precedentes será capaz de tornar a atividade judicial previsível e segura; que o novo código irá trazer mais operabilidade e tornar a resolução dos litígios mais célere; e que as tutelas de urgência e a tutela à evidência irão permitir maior aproximação das decisões liminares com as peculiaridades do direito material, conferindo maior efetividade à tutela e satisfação dos direitos. O estudo foi criado a partir do método dedutivo, utilizando-se para tanto a pesquisa bibliográfica. O efoque será prático e não tem o propósito de esgotar a matéria sobre o assunto.

Palavras-chave: Efetividade. Novo CPC. Propostas. Racionalidade

INTRODUÇÃO

Não é mais novidade que os anseios da sociedade brasileira no curso do tempo inspiraram diversas alterações substanciais no Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o diploma vigente passou por inúmeras reformas desde a sua concepção, principalmente com atualizações de expedientes que não mais atendiam as aspirações da coletividade contemporânea.

Tais modificações "certamente, em alguma medida passaram a conferir maior desempenho ao sistema de Justiça" (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES, 2013, p.02), porém, os mesmos autores ressaltam que as reformas:

¹ Graduado em Administração Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, e Acadêmico do 5º Ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - Campus de Francisco Beltrão - PR; e-mail: alexandrewjd@hotmail.com



[...] acarretaram antinomias no CPC, provocando aqui e ali dúvidas e insegurança a respeito da melhor interpretação de determinados dispositivos, pois cada uma dessas microrreformas foi regida por princípios próprios, o que, inevitavelmente, acarretou contradições internas, além de não ter logrado êxito no atendimento adequado e célere das demandas seriais.[...] (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES, 2013, p.02).

Nesse contexto, com o fim de adequar a legislação processual às novas realidades sociais e sanar as incoerências do diploma processual vigente, a presidência do Senado Federal instituiu em 2009 uma comissão de juristas, entre os quais, a relatora Teresa Arruda Alvim Wambier, o jurista Humberto Theodoro Júnior, e o Ministro presidente da comissão Luiz Fux, para elaborar um anteprojeto de novo Código de Processo Civil, que atualmente tramita no Senado Federal.

Em sua essência o projeto do novo Código de Processo Civil dará novo sentido aos processos judiciais. "A promessa é a de que o novo diploma intensifique a otimização da prestação jurisdicional, implementando novos mecanismos, e reduzindo a distribuição do tempo nas demandas" (CORDEIRO, 2012, p. 01).

Entre as mudanças do novo Código de Processo Civil, destacam-se quatro linhas de orientação: i) Estabelecer maior sintonia do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais; ii) Permitir que o juiz possa proferir decisões mais próximas à realidade da causa em busca da efetividade; iii) Dar maior rendimento aos processos do ponto de vista prático conferindo maior racionalidade de julgamento; iv) Reduzir os microssistemas de recursos conferindo primazia ao precedente (CORDEIRO, 2012, p. 01).

O objetivo desse artigo consiste na análise com certo aprofundamento das linhas de orientação supramencionadas a fim de que seja possível ao final responder questões ainda polêmicas sobre a real necessidade de ser aprovado um novo Código de Processo Civil; se o novo código trará mais operabilidade ao processo; com quais mecanismos o novo diploma pretende atender as demandas de uma sociedade de massa; se a nova sistemática processual será capaz de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e racionalidade das decisões no âmbito civil; e se os novos institutos da tutela de urgência e tutela à evidência irão permitir uma maior proximidade das decisões liminares com as peculiaridades do direito material; entre outras questões que, como estas, reclamam uma análise mais apurada.



O presente estudo foi criado a partir do método dedutivo, utilizando-se para tanto a pesquisa bibliográfica, inclusive com a consulta de artigos disponíveis na internet.

O efoque será prático sem o objetivo de tentar esgotar o estudo sobre a matéria, todavia não se perderá de vista a profundidade teórica adequada à análise do assunto.

1 MAIOR SINTONIA ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Um dos objetivos primordiais do novo Código de Processo Civil é aproximar o processo dos valores constitucionais enquacionando uma posição intermediária entre rapidez e segurança em atendimento aos princípios da razoável duração do processo, do contraditório, e da inafastabilidade da jurisdição.

O processo deve, portanto, perdurar apenas pelo tempo suficiente à entrega da prestação jurisdicional. Com esse fim não haverá mais ação declaratória incidental para se evitar discussões que escapam do objeto principal; serão suprimidos a concessão de prazos inúteis, e a intervenção de terceiros foi parcialmente reduzida aos institutos da nova denunciação da garantia, assistência e chamamento ao processo, tendo sido inserido um dispositivo específico para tratar do *amicus curiae*.

Quanto ao aspecto do tempo já era de se esperar pois "o tempo não é algo neutro, e sim um ônus" (MARINONI 2012, p.01), e a morosidade do processo ainda é um dos principais óbices à concretização da tempestividade da prestação jurisdicional.

Tamanha é a preocupação do legislador nesse sentido, que a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII no Art. 5º da Constituição Federal, elegendo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo" como garantia constitucional com status de direito fundamental.

Segundo os juristas (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES, 2013, p.01) é certo que:



[...] A Comissão Especial da Câmara dos Deputados entendeu, seguindo a ideologia da comissão de juristas, que elaborou o anteprojeto do novo CPC, que quanto mais complexo o sistema processual, maiores as chances de discussões laterais, que tergiversam sobre o essencial: dar resposta à pergunta "quem tem razão no litígio?" Assim, a redução de solenidades e dos chamados incidentes processuais, ao eliminar expressiva quantidade de atos desnecessários praticados no processo, buscou dar cabo àquilo que o CNJ identificou como um dos maiores vilões do sistema judicial: os "prazos cartorários", ou seja: o tempo que se leva para juntar petições, expedir ofícios e alvarás, publicar despachos etc.[...] (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES 2013, p.03).

Notadamente essa concepção foi pautada no princípio da celeridade processual.

Apesar da expressão "razoável duração do processo" contida no Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 permitir margens a várias interpretações, é certo que não há dúvidas que o preceito constitucional tenta combater a morosidade da atividade judicial, objetivo este que certamente será perseguido nos processos regulados pelo novo código.

Isso porque, como já afirmava Francesco Carnelutti, em oportuna passagem citada por (BAPTISTA, 2008, p. 151):

[...] O valor que o tempo tem para o processo é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria exagero comparar-se o tempo a um inimigo contra o qual o juiz luta sem descanso. De resto, também sob este aspecto o processo é vida. As exigências que se apresentam ao magistrado, com relação ao tempo, são três: detê-lo, retroceder ou acelerar o seu curso.[...] (Baptista, 2008, p. 151).

Infere-se assim que, não obstante as dificuldades de se delimitar a "razoável duração do processo", a expressão deste se dá por meio dos atos processuais, que por sua vez, obedecem ou pelo menos deveriam obedecer a determinados prazos fixados em lei, por isso a importância de se eliminar atos processuais inúteis e conferir primazia à obediência dos prazos legais, uma vez que o tempo razoável deve ser visto sob o momento e o prazo em que deve ser realizado o ato processual (SANTOS, 2007, p. 304).

Contudo, o agilização do tempo no processo não pode violar outras garantias e princípios constitucionais processuais, notadamente o do contraditório, daí a necessidade de se equacionar uma posição intermediária entre rapidez e segurança, uma vez que o "processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os



valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material" (BEDAQUE, 2006).

1.1 Permitir que o juiz possa proferir decisões mais próximas à realidade da causa em busca da efetividade.

O pensamento contemporâneo acerca do direito processual civil "busca corrigir os excessos de suas fases anteriores" (BUENO, 2009, p. 375), em que o tecnicismo por vezes provocava o distanciamento do processo com o plano material.

Se por um lado, as bases científicas antecedentes firmaram a autonomia científica no estudo do direito processual, a doutrina atual tende a aproximar este plano com o direito material afim de conferir soluções de efetividade à atividade jurisdicional.

O novo código segue essa mesma orientação, e irá tentar aproximar as normas processuais à realidade da causa, seja pela instrumentalidade das formas, e pela valorização da oralidade, seja com a simplificação dos procedimentos.

Tal postura já vinha sendo reclamada pela doutrina que há tempos refletia a preocupação com uma legislação que abandonasse o excessivo apego à forma em busca de resultados práticos, ou, como ensina (BEDAQUE, 2005, p.13) "para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera", daí o porquê do projeto do novo Código de Processo Civil ter reduzido cerca de 250 artigos do atual código vigente na busca da simplificar e conferir mais operabilidade ao processo. O desapego ao rigor excessivo da forma certamente irá proporcionar uma maior eficácia dos atos processuais mais relevantes.

Na lição de BUENO (2009) "o processo é o método de atuação institucional do Estado-juiz", portanto, não há dúvidas que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada à efetividade do processo, daí a necessidade de um código de processo que confira eficácia ao plano processual, e, conseqüentemente, efetividade ao plano material.

Por efetividade compreende-se a realização do Direito e o desempenho concreto de sua função social, e ainda, a sua materialização no mundo dos fatos. Ou



nas próprias palavras de BARROSO (1996, p. 220) "A efetividade simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

As a ineficácias e as incongruências do Código de Processo Civil vigente são decorrentes das próprias reformas que, apesar dos avanços, configuraram obstáculos à efetividade, por isso a necessidade de uma sistemática processual mais coerente, pois "haverá sempre algum detalhe da mecânica do direito material que, eventualmente, reclamará forma especial de exercício no processo" (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 02).

Em suma, a efetividade plena e celeridade processual são um dos principais temas em voga, e a dissintonia entre as exigências atuais e a sistemática processual vigente revela uma "crise", somente capaz de ser solucionada com "novos instrumentos", como afirmou FUX (2000, p. 27), pois o jurisdicionado da sociedade atual não deseja apenas uma declaração que reconheça o seu direito, ele aspira a real materialização de sua pretensão.

Por isso o anteprojeto do novo Código de Processo Civil extinguiu o capítulo que tratava das ações cautelares nonimadas unificando todas as cautelares e a antecipação de tutela como espécies do gênero tutela de urgência, inserindo-a no título IX juntamente com a nova tutela à evidência.

Reza o Art. 269 do anteprojeto que a tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.

Por medidas satisfativas entende-se aquelas que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, já as cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência o novo CPC exigirá apenas a demonstração dos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, não existirá mais a velha diferenciação entre os graus do *fumus boni iuris* e o da verossimilhança das alegações.

Como expressão nova da efetividade do processo o art. 279 do anteprojeto traz a tutela da evidência, mecanismo que assegura de plano a tutela de um direito evidente, e não aparente.



O dispositivo em comento prevê que será concedida a tutela da evidência, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nas hipóteses em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; quando houver pedido incontroverso; na hipótese em que a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Como se vê, os novos mecanismos da tutela de urgência e a tutela à evidência certamente irão permitir que o juiz profira decisões liminares mais próximas da realidade e das peculiaridades do plano material, conferindo maior efetividade à tutela e satisfação dos direitos.

1.2 Dar maior rendimento aos processos sob o ponto de vista prático conferindo maior racionalidade de julgamento.

Diante da necessidade de se empregar mais racionalidade ao sistema de julgamento na busca de maior rendimento aos processos sob o ponto de vista prático, estarão no novo Código de Processo Civil instituídos novos como o incidente de resolução de demandas repetitivas, mecanismo que consiste na identificação de processos que possuem a mesma questão de direito, ou que possam gerar multiplicação expressiva de demandas.

Como afirmam (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES, 2013, p.03.)

[...] Este instrumento se destina a conter o processamento em massa de demandas análogas desafogando as varas e tribunais, o que, certamente permitirá que os juízes dediquem seu tempo com casos que verdadeiramente requeiram olhar mais específico e solução mais engenhosa [...] (Wambier, Dantas, Freire, e Nunes, 2013, p.04).

Entre os dispositivos que cuidam desse instituto destacam-se no anteprojeto do Código de Processo Civil o Art. 483, que trata do reexame necessário, hipótese em que será dispensada a aplicação do duplo grau de jurisdição quando a sentença



de primeiro grau estiver baseada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; o Art. 507, que dispensa a caução no cumprimento provisório da sentença fundada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; o Art. 888 que faculta ao relator negar seguimento a recurso que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; e o Art. 983 que faculta ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a suspender os processos de todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial, eventualmente interposto, em ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Passam a ser alegáveis em preliminar de contestação contidas no art. 327 do anteprojeto, a incorreção do valor da causa; a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça, e a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O inciso VI, do Art. 472 do anteprojeto fez desaparecer a ausência da possibilidade jurídica do pedido, que no atual código é uma das condições da ação, assim, com o novo código a impossibilidade jurídica do pedido não será mais causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Chama-se atenção ao art. 304 do anteprojeto. Esse dispositivo autoriza as partes até a sentença a modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que respeitado o contraditório, conforme:

Art. 304. O autor poderá:

I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Oportuno também citar também a uniformização e simplificação dos prazos recursais, que, com exceção dos embargos declaratórios, foram unificados em 15 dias.

Como se vê, o novo Código de Processo Civil irá dar maior rendimento aos processos com inclusão de novos institutos ápteis a conferir maior racionalidade nas



decisões, valorizando os precedentes em prol de uma resposta mais rápida e segura.

A redação dada ao artigo 304 certamente irá conferir um maior dinamismo às partes dentro da lide, embora não se possa saber, em curta análise, se isso irá trazer mais benefícios ou prejuízos à eficácia do processo.

1.3 Reduzir os microsistemas de recursos e conferir primazia ao precedente.

No que tange à redução dos microsistemas dos recursos os embargos infringentes e o agravo retido desapareceram, todavia as hipóteses de agravo de instrumento foram ampliadas.

A redação dada pelo Art. 969 do anteprojeto do novo CPC prevê que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: i) tutelas de urgência ou da evidência; ii) o mérito da causa; iii) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; iv) incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; v) a gratuidade de justiça; vi) a exibição ou posse de documento ou coisa; vii) exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; viii) a limitação de litisconsórcio; ix) a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; x) outros casos expressamente referidos em lei. O parágrafo único ainda traz a previsão expressa que também caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário..

Noutro giro, o projeto do novo Código de Processo Civil conferiu destaque a disciplina do precedente judicial, como afirmam (WAMBIER, DANTAS, FREIRE, e NUNES, 2013, p.03) .

[...] O texto se preocupou em detalhar pormenores a respeito do procedimento para alteração dos julgados consolidados pelas cortes, assim como prescreveu a necessidade de orientação dos juízos inferiores pelas decisões proferidas pelos tribunais de superposição. É necessário que os tribunais, notadamente os superiores, exerçam efetivamente seu verdadeiro papel de nortear as decisões dos juízes inferiores e a vida social. Para tanto, é necessário que haja estabilidade da jurisprudência, evitando-se idas e vindas que, por um lado, acarretam o descrédito do Poder Judiciário e, por outro, aguçam o ímpeto demandista e recursal das pessoas e das empresas, que enxergam na divergência jurisprudencial uma porta aberta



para a prevalência de suas teses, ainda que pressintam não terem qualquer razão [...] (Wambier, Dantas, Freire, e Nunes, 2013, p.03).

Como afirmou CORDEIRO (2012, p. 03) o STJ não tem mais condições adequadas de exercer a sua missão constitucional, visto que de uns tempos pra cá passou a assumir a natureza de terceiro grau de jurisdição, ante a enxurrada de recursos que analisa. A valorização e obediência aos precedentes contribuirá para que os processos não ultrapassem o segundo grau de jurisdição e tenham uma decisão justa e segura, priorizando-se assim a tempestividade da tutela jurisdicional, a economia de gastos financeiros e a racionalidade do serviço dos Tribunais e do próprio STJ, além de imprimir maior coerência ao sistema jurídico.

Portanto, a primazia ao precedente é imprescindível para a racionalização do sistema judicial e para que o Poder Judiciário passe a exercer as funções que dele não podem ser subtraídas na contemporaneidade (CORDEIRO, 2012, p. 03).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a Emenda Constitucional de 45/04 o legislador visa reestruturar os alicerces de um Poder Judiciário que se encontra incapaz de atender a expectativas da sociedade contemporânea.

É certo e de fácil constatação que a aprovação de um novo código não será capaz de conter todos os entraves da atividade judicial, da mesma forma não há dúvidas que o diploma processual vigente possui incoerências que reclamam soluções que não suportam mais reformulações.

Por isso a necessidade de se ter um novo Código de Processo Civil que atenda às novas realidades sociais e que conserte as incongruências do diploma processual vigente em busca da tão almejada otimização da prestação jurisdicional.

Isso porque, como afirma Luis Guilherme Marinoni:

[...] O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos [...] (Marinoni, 2004)



Em que pese os resultados somente poderem ser mensurados após a sua entrada em vigor, é de se reconhecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas irá imprimir maior racionalidade de julgamento ao processo.

Este instrumento com certeza irá sistematizar o processamento das demandas em massa desafogando as varas e tribunais, permitindo que os juízes dediquem seu tempo com casos que verdadeiramente requeiram maior dedicação.

A primazia aos precedentes será capaz de tornar a atividade judicial previsível e segura. Decisões diferentes em casos iguais tendem a desaparecer, fortalecendo, assim a segurança jurídica.

O novo CPC também irá trazer mais operabilidade com a unificação dos prazos, e uma a resolução mais célere dos litígios com a eliminação de muitos recursos que até então são verdadeiros entraves à efetividade.

Da mesma, forma a redução de solenidades e dos chamados incidentes processuais vão eliminar expressiva quantidade de atos desnecessários praticados no processo, contribuindo sobremaneira para a tempestividade das decisões.

Os mecanismos da tutela de urgência e a inserção do instituto da tutela à evidência certamente irão permitir que o juiz profira decisões liminares mais próximas da realidade e das peculiaridades do plano material, conferindo maior tutela e satisfação aos direitos.

Enfim, não há como negar que o novo Código de Processo Civil irá tentar aproximar o jurisdicionado dos princípios processuais constitucionais em busca de uma maior efetividade, racionalidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Com o novo Código de Processo Civil a otimização da prestação jurisdicioanal tende a ficar mais próxima da realidade uma vez que, inobstante a edição de um código não ser suficiente por si só para solucionar todos os problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro, a efetividade da prestação jurisdicional depende necessariamente da eficácia do processo, objetivo este perseguido pelo novo diploma processual, e que, se alcançado, trará maior coesão ao processo, e, conseqüentemente, à atividade judicial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo:



www.unioeste.br/eventos/conape

Saraiva, 1996, p. 220.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**: tentativa de compatibilização. Tese para concurso de Professor Titular da USP, São Paulo, 2005, p.13.

BRASIL. **PLS n.º 166 de 08 de junho de 2010**. CT-Reforma do Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> >. Acesso em: 24 jul. 2013.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

CORDEIRO, Adriano C. **O novo código de processo civil brasileiro**: Propostas, avanços e uma inspiração constitucional. Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.03. Abril de 2012.

FUX, Luiz. **A tutela dos direitos evidentes**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Três Questões Urgentes**: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.01. Abril de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: RT, 2008.

OVÍDIO, A. Baptista da Silva. **Curso de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 151.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 304.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 02

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; NUNES, Marcelo Guedes. **O novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de Justiça**. Artigo veiculado na internet. Disponível em: www.wambier.com.br/comunidade/novidades >. Acesso em: 24 jul. 2013.

